

IC - Inquérito Civil nº 06.2015.00002882-4

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado neste ato pela Promotora de Justiça titular da 21º Promotoria de Justiça de Joinville, Simone Cristina Schultz Corrêa, com atuação na CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS e a pessoa física NÉRI AGOSTINHO DA CRUZ, inscrito no CPF n. 570.317.209-82, RG n. 3135-344 SC, com endereço na Rodovia Estrada Panaguamirim, poste 45, CEP 89234-100, Joinville, Santa Catarina, neste ato representado por Miguel Diógenes Poffo (fl. 137), OAB/SC 43.099,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, coletivos, difusos e individuais indisponíveis, sendo órgão encarregado para promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente, conforme arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, foi erigido pelo art. 225 da Constituição Federal como um direito de todos;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considera o meio ambiente patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, e aponta para a nação brasileira a diretriz da preservação, melhoria e recuperação



21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS
da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da

dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito,

incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de

técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e

o meio ambiente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º

e 3° da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 06.2015.00002882-4, em

trâmite nesta 21ª Promotoria de Justiça de Joinville, sob a presidência da Promotora de

Justiça signatária, que apura a prática da atividade de carcinicultura sem a devida licença

ambiental, bem como a supressão de vegetação e retificação de curso d'água em área de

preservação permanente, em imóvel situado na Rodovia Panaguamirim, s/n., bairro

Panaguamirim, em Joinville, SC;

CONSIDERANDO o Termo de Embargo n. 1360 (4/3/2015), o Auto de

Infração n. 3030 (17/3/2015) e o Relatório de Fiscalização n. 016/2015/CRN (16/3/2015),

todos emitidos pela FATMA em desfavor de Claudemir Luz Trizotti, motivados pelo fato do

antigo possuidor estar exercendo atividade de carcinicultura sem autorização dos órgãos

ambientais, bem como por ter suprimido vegetação e retificado curso d'água em área de

preservação permanente objetivando a construção dos tanques de cultivo (fls. 3-13);

CONSIDERANDO as informações constantes na Informação Técnica n.

050/2015/CRN, de que a atividade de carcinicultura é considerada potencialmente

causadora de degradação ambiental (código 03.32.00, Resolução CONSEMA 013/2012,

atualmente Resolução CONSEMA 98/2017);



CONSIDERANDO a Notícia de Infração Penal Ambiental n.

01.03.221/09-17, emitida pela Polícia Militar Ambiental, apontando que, embora não tenha

ocorrido a recuperação da área degradada, no imóvel não se realiza mais atividade de

carcinicultura;

CONSIDERANDO que consta na NIPA acima referida, que o curso d'água

que sofreu intervenção possui menos de 10 metros de largura, bem como que para

construção dos tanques de cultivo foram suprimidos 14.000 m² de vegetação caracterizada

como restinga arbórea em estágio avançado de regeneração (fls. 81-87);

CONSIDERANDO que o Compromissário adquiriu o imóvel em 3/8/2015.

mediante assinatura de contrato particular de compra e venda com Claudemir Luz Trizzoti

(fls. 90-94);

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO protocolou pedido de

recuperação ambiental da área perante o Instituito de Meio Ambiente - IMA (antiga FATMA)

em 25/1/2018 (protocolo 04283.2018.000003158), bem como que manifestou interesse na

assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 136);

CONSIDERANDO que o IMA, através da Informação Técnica n.

242/2018/CRN, aduziu que "a área apresenta viabilidade de ser recuperada, permitindo o

restabelecimento das condições hidrológicas nas áreas de manguezal, lagoa 1 e o plantio

de mudas nativas nas áreas de ocorrência de Florestal ombrófila Densa, lagoa 2" (fl.

141-143);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu art. 14, § 1º, estabelece a

responsabilidade civil objetiva de risco integral por danos ambientais (independentemente

da existência de culpa);



**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao meio ambiente é imputada não apenas ao poluidor, mas também ao proprietário do imóvel degradado, uma vez que a obrigação é *propter rem* e, como tal, foi transferida ao COMPROMISSÁRIO no momento em que adquiriu o imóvel em questão;

**CONSIDERANDO** que os problemas ambientais existentes na área estão incluídos entre aqueles afetos ao controle do Meio Ambiente Natural;

CONSIDERANDO que as áreas que precisam ser recuperadas pelo COMPROMISSÁRIO exige a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada ao órgão ambiental competente e sua efetiva implementação;

**CONSIDERANDO**, pois, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para lavrar com os interessados Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, prevista nos artigos 127 e 129, inciso II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625 e Lei Complementar Estadual n. 197/2000,

**RESOLVEM** 

celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24-07-85, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - O COMPROMISSÁRIO NÉRI AGOSTINHO DA CRUZ compromete-se a comprovar documentalmente o protocolo dos documentos necessários para a adequação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD já protocolizado no IMA (Informação Técnica n. 983/2018), objetivando a recuperação total e definitiva da área degradada, devendo apresentar cópia do referido protocolo ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias;



Parágrafo Primeiro - O COMPROMISSÁRIO NÉRI AGOSTINHO DA

**CRUZ** compromete-se a dar efetivo início às obras de execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, dentro do cronograma previamente aprovado pelo IMA e mediante obtenção de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias, apresentando comprovante técnico digitalizado nesta Promotoria de Justiça a cada etapa concluída:

Cláusula 2ª. O monitoramento do PRAD será realizado pelo órgão ambiental estadual pelo prazo que entender adequado para garantir a efetiva recuperação da área indevidamente degradada, período no qual o COMPROMISSÁRIO NÉRI AGOSTINHO DA CRUZ deverá apresentar relatórios periódicos ao referido órgão ambiental.

Cláusula 3ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra o COMPROMISSÁRIO NÉRI AGOSTINHO DA CRUZ, desde que cumpridos os itens ajustados.

Cláusula 4ª - O não cumprimento pelo COMPROMISSÁRIO NÉRI AGOSTINHO DA CRUZ das obrigações assumidas neste TAC, sem apresentação de justificativa ou pedido de dilação justificado, implicar-lhe-á no pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) diários por cada cláusula descumprida, que será revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Cláusula 5ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO NÉRI AGOSTINHO DA CRUZ de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas ambientais correlatas, bem como ao processo de licenciamento ambiental referente às atividades e serviços desenvolvidos no local.



Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo em 3 vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, tão logo homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Joinville, 01 de agosto de 2018.

Assinado digitalmente
Simone Cristina Schultz Corrêa
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO NÉRI AGOSTINHO DA CRUZ

R